



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 480-A, DE 2026** **(Do Sr. Murilo Galdino)**

Acrescenta o art. 64-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que os profissionais de educação contratados ou designados para exercer funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional na educação básica deverão comprovar noções básicas de Língua Brasileira de Sinais (Libras); tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Acrescenta o art. 64-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que os profissionais de educação contratados ou designados para exercer funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional na educação básica deverão comprovar noções básicas de Língua Brasileira de Sinais (Libras).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 64-A com a seguinte redação:

Art. 64-A. Dever-se-ão comprovar noções básicas de Língua Brasileira de Sinais previamente à contratação ou à designação para o exercício de função dos profissionais a que se refere o art. 64 desta Lei, atendidos os demais critérios técnicos, pedagógicos e administrativos.

Parágrafo único. Na contratação ou designação a que se refere o *caput* deste artigo, preferencialmente serão contempladas as pessoas surdas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 730 (setecentos e trinta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos acrescenta o art. 64-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para dispor que os profissionais de educação



contratados ou designados para exercer funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional na educação básica deverão comprovar noções básicas de Língua Brasileira de Sinais (Libras). Adicionalmente, estabelecemos que, na contratação ou designação citadas, serão contempladas preferencialmente as pessoas surdas.

Desde 2002, mediante a publicação da Lei nº 10.436, de 24 de abril daquele ano, a Libras é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão. Inclusive, o art. 4º dessa Lei preconiza que o sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Libras, como parte integrante das bases curriculares.

Em 2015, por meio da Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), a legislação avança para assegurar oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas (art. 28, IV) e formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio (art. 28, XI).

Como a conquista dos direitos está sempre no horizonte, pois à medida que avanços são feitos outros precisam ser conquistados, reputamos importante acrescentar novo artigo à LDB, para estabelecer que os demais profissionais da educação, a exemplo de diretores e coordenadores pedagógicos, comprovem noções básicas de Libras previamente à contratação.

Haja vista o período de *vacatio legis* proposto, 730 (setecentos e trinta) dias, e as disposições legais citadas, que asseguram a oferta da Libras nos cursos de formação dos profissionais de educação, estamos certos de que nossa proposta é razoável e, sobretudo, importante para assegurar um sistema educacional plenamente inclusivo, conforme reza nossa Constituição Federal.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares a nos apoiarem nesta meritória proposição.



Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado MURILO GALDINO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                    |                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 9.394, DE 20 DE<br/>DEZEMBRO DE 1996</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394</a> |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 480, DE 2026

Acrescenta o art. 64-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que os profissionais de educação contratados ou designados para exercer funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional na educação básica deverão comprovar noções básicas de Língua Brasileira de Sinais (Libras).

**Autor:** Deputado MURILO GALDINO

**Relatora:** Deputada FRANCIANE BAYER

## I - RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei nº 480, de 2026, de ampliar e aperfeiçoar o acolhimento e os serviços educativos prestados ao aluno surdo. O projeto o faz propondo acréscimo do artigo 64-A à Lei 9.934, de 20 de dezembro de 1996, que “Instiui as diretrizes e bases da educação Nacional”.

O artigo propõe que os profissionais de educação contratados ou designados para exercer funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional na educação básica deverão comprovar noções básicas de Língua Brasileira de Sinais (Libras).

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II).



O Projeto de Lei nº 480/2026 é de autoria do Deputado Murilo Galdino, que o apresentou à Mesa Diretora em 11/02/2026. Em 18/03/2026 foi recebido na Comissão de Educação e no dia 23 do mesmo mês fui designada para relatá-lo.

O Projeto não possui apensados, tampouco recebeu emendas no prazo regimental aberto com este fim.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Não temos dúvida quanto ao mérito da proposição sob análise e quanto a sua adequação técnica, que localiza a alteração como dispositivo adicional na nossa lei educacional maior, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

De início, a justificação traça, com muita propriedade, a evolução da norma brasileira relativa à inclusão de pessoas com deficiência.

É uma aula da qual ressalto a menção ao marco fundante da inflexão relativa à inclusão de pessoas surdas na vida social, a Lei nº 10.436/2002, que reconhece a Libras como meio legal de comunicação e determina a inclusão do ensino de Libras nos cursos de formação de Educação Especial, Fonoaudiologia e Magistério.

Daí chega ao seu marco estruturante, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI, Lei nº 13.146/2015), que garante oferta de educação bilíngue (Libras como primeira língua) e prevê formação e disponibilização de professores, tradutores/intérpretes e profissionais de apoio.

Outros dois aspectos que impressionam na elaboração da proposta são, o primeiro, o entendimento de lei como processo cujo horizonte será sempre deslocado para um futuro de melhoras. Transcrevo:

“Como a conquista dos direitos está sempre no horizonte, pois à medida que avanços são feitos outros precisam ser conquistados, reputamos importante acrescentar novo artigo à LDB, para



estabelecer que os demais profissionais da educação, a exemplo de diretores e coordenadores pedagógicos, comprovem noções básicas de Libras previamente à contratação.”

Outro aspecto digno de nota é a sensibilidade demonstrada em relação à tarefa que se almeja atribuir ao Executivo, o que faz que seja proposto o período razoável de 730 dias (dois anos) de *vacatio legis*.

Há, no entanto, dois aspectos que em nosso entendimento podem ser aperfeiçoados. O primeiro, de forma, é oferecer mais coerência entre a ementa e o *caput* do Art. 1º.

O segundo, de mérito, trata do parágrafo único do Art. 1º, ao dispor que “na contratação ou designação a que se refere o *caput* deste artigo, preferencialmente serão contempladas as pessoas surdas”.

Há que se considerar que um gestor escolar ou profissional de apoio deverá ter condições de se comunicar com grande número de pessoas – colegas e demais funcionários, alunos e pais – os quais, na imensa maioria, não sabem se comunicar em Libras.

Assim, até que cheguemos ao horizonte desejado de termos na Libras uma segunda língua dos brasileiros, é mais factível dispor do apoio de profissional conhecedor de Libras que já trabalhe na escola ou que venha a ser contratado para integrar a equipe pedagógica.

Concluindo, pois, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 480, de 2026, com substitutivo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER  
Relatora



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETOS DE LEI Nº 480, DE 2026

Acrescenta o art. 64-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que os profissionais de educação contratados ou designados para exercer funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional na educação básica deverão comprovar noções básicas de Língua Brasileira de Sinais (Libras).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 64-A com a seguinte redação:

“Art. 64-A Previamente à contratação ou à designação para o exercício de função dos profissionais a que se refere o art. 64 desta Lei, os candidatos deverão comprovar noções básicas de Língua Brasileira de Sinais (Libras), atendidos os demais critérios técnicos, pedagógicos e administrativos.

Parágrafo único. A equipe de gestão administrativa e pedagógica da escola deverá contar com profissional conhecedor de Libras, selecionado entre os professores que atuam na escola ou contratadas para esta função, conforme o caso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 730 dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER  
Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 480, DE 2026**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 480/2026, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Maurício Carvalho - Vice-Presidente, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Delegado Paulo Bilynskyj, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lira, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Gilberto Nascimento, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

**Deputado BENES LEOCÁDIO**  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 480, DE 2026

Acrescenta o art. 64-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que os profissionais de educação contratados ou designados para exercer funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional na educação básica deverão comprovar noções básicas de Língua Brasileira de Sinais (Libras).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 64-A com a seguinte redação:

“Art. 64-A Previamente à contratação ou à designação para o exercício de função dos profissionais a que se refere o art. 64 desta Lei, os candidatos deverão comprovar noções básicas de Língua Brasileira de Sinais (Libras), atendidos os demais critérios técnicos, pedagógicos e administrativos.

Parágrafo único. A equipe de gestão administrativa e pedagógica da escola deverá contar com profissional conhecedor de Libras, selecionado entre os professores que atuam na escola ou contratadas para esta função, conforme o caso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 730 dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

**Deputado BENES LEOCÁDIO**  
**Presidente**

